

Nuno Falé

De: Isilda Carvalho em nome de Gab Ministra da Justiça
Enviado: segunda-feira, 25 de Agosto de 2014 14:48
Para: Gab Apoio Ministro - MJ
Assunto: FW: Projecto de Proposta de Lei que procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal
Anexos: 0381_001.pdf

ISILDA CARVALHO
Secretária



**GOVERNO DE
PORTUGAL**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 213 212 431
www.portugal.gov.pt

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
N.º PROC.:	3841/2011 B
N.º ENTRADA:	12422
DATA:	25 AGO. 2014
Olímpia Conceição Assistente Técnica (Assinatura)	

De: CSM NO-REPLY [mailto:no-reply@csm.org.pt]
Enviada: segunda-feira, 25 de Agosto de 2014 13:30
Para: Gab Ministra da Justiça
Assunto: Projecto de Proposta de Lei que procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete

Junto se envia ofício digitalizado referente ao assunto supra indicado.

Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e Membros
Conselho Superior da Magistratura.

Por favor não responda para esta caixa de correio electrónico pois é destinada exclusivamente ao envio de mensagens.
Para resposta utilize o email: csm@csm.org.pt ou contacte-nos pelo Telef. +351 21 322 00 20 ou Fax. +351 21 347 49 18.

Esta mensagem e quaisquer ficheiros anexos a ela contém informação confidencial e destinam-se a uso exclusivo a quem nela conste como destinatário. Caso não seja o destinatário desta mensagem, fica informado que recebeu esta mensagem por engano, e que qualquer utilização, distribuição, reencaminhamento ou outra forma de revelação a outrem, impressão ou cópia desta mensagem é expressamente proibida, agradecendo que a elimine do seu sistema e informe o Conselho Superior da Magistratura.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Ex. a Ministra da Justiça
Dr.ª Ana Correia Lopes
Gabinete da Ministra da Justiça
Praça do Comercio
1149-019 Lisboa

V/ Referência:
N.º3841/2011

V/ Data:
18-08-2014

N/ Referência:
GAVPM/2004/DO/1068

Ofício n.º
5834

Data:
25-08-2014

ASSUNTO: **Projecto de Proposta de Lei que procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal**

Exma. Senhora Chefe do Gabinete
Dr.ª Ana Correia Lopes

Tenho a honra de remeter a V. Ex. cópia do parecer relativo ao assunto supra enunciado, elaborado pelo Exmo. Senhor Vogal do Conselho Superior da Magistratura, Juiz de Direito, Dr. Gonçalo Oliveira Magalhães.

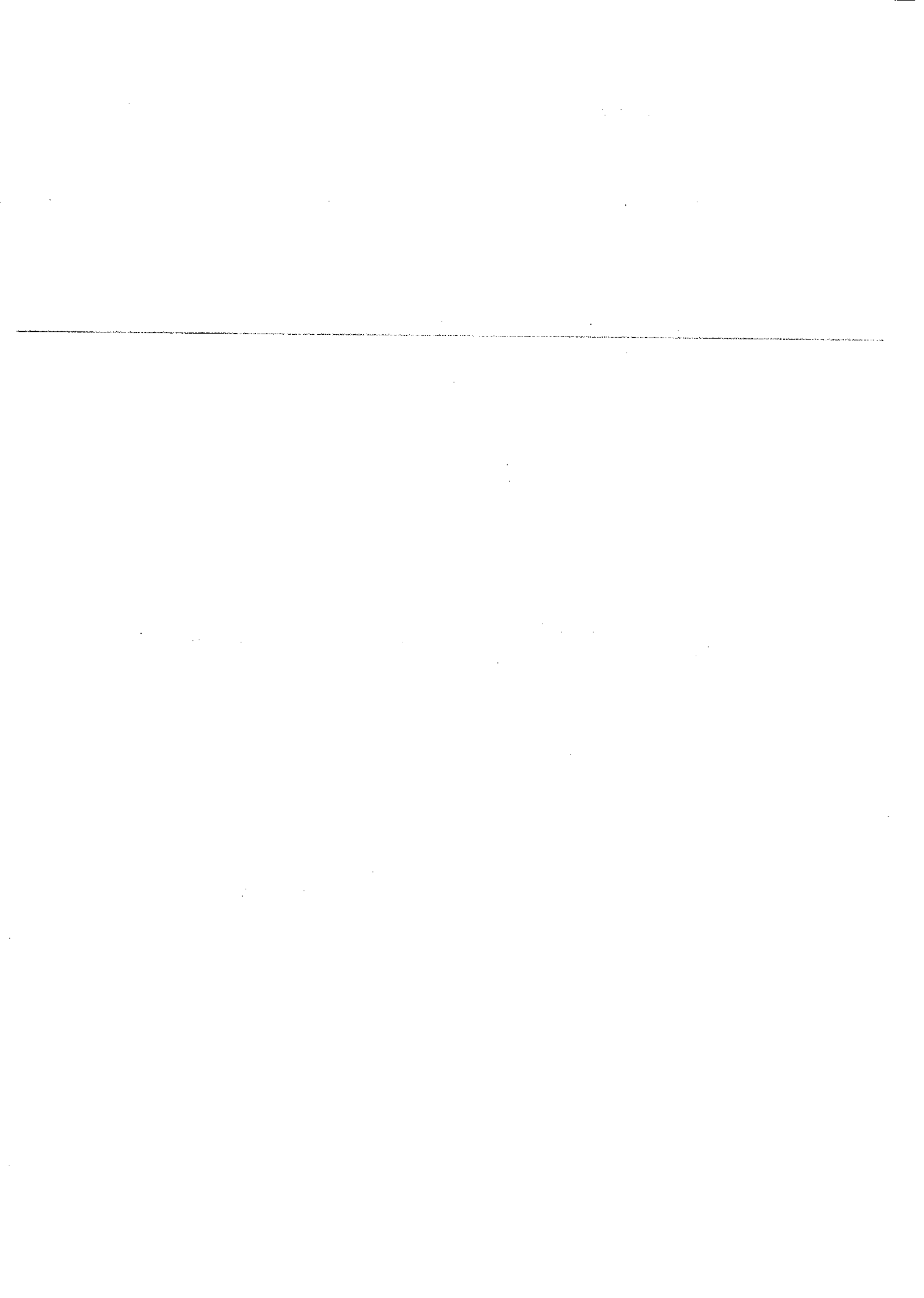
Com os melhores cumprimentos, *e a mais elevada estima*

A Chefe do Gabinete do Vice-Presidente do CSM,

Albertina Pedroso

(Juíza de Direito)







CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Processo n.º 1068/D

Assunto: Projecto de Proposta de Lei que procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo DL n.º 78/87, de 17.02

1. Pela Exma. Sra. Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Sra. Ministra da Justiça, foi enviado ao Conselho Superior da Magistratura, para os comentários e sugestões tidos por convenientes, o projecto de diploma referido em epígrafe.

2. O referido Projecto contém uma proposta de lei, a submeter à apreciação da Assembleia da República, com vista à alteração do Código de Processo Penal relativamente a quatro aspectos: (i) a harmonização deste diploma adjectivo com o Código de Processo Civil em matéria de prazos para a prática de actos processuais e sua ultrapassagem pelos juízes; (ii) a clarificação dos poderes do juiz no que tange à admissão da ultrapassagem do limite máximo do número de testemunhas; (iii) a resolução das questões colocadas pelo óbito ou impossibilidade de um magistrado, mormente por razões de doença, nas audiências em curso, realizadas perante tribunal colectivo, no sentido do aproveitamento dos actos anteriormente praticados; e (iv) eliminação da sanção consistente na perda da prova, por ultrapassagem do prazo de trinta dias para a continuação de audiência de julgamento interrompida.

Para além disso, o Projecto contém uma proposta de (v) adaptação da regulamentação legal do registo individual do condutor, contida no DL n.º 317/94, de 24.12, no sentido do averbamento da aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor e uma outra de (vi) colocar sob a alçada da Polícia Judiciária a investigação dos crimes em que seja autorizada ou ordenada a interceptação e gravação de conversações ou comunicações telefónicas, ou transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, bem como a interceptação de comunicações entre presentes.

3. Relativamente ao 1.º aspecto mencionado, pretende-se que o art. 105 do Código de Processo Penal passe a ter a seguinte redacção:



1. (...)
2. *Os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.*
3. *Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de acto próprio do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.*
4. *A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de acto próprio do juiz, ainda que o acto tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias contado da recepção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.*

A 1.ª observação que esta redacção nos sugere, por contraposição ao actual art. 105, é de que o prazo para os despachos de mero expediente e dos despachos que, não sendo de mero expediente, revistam natureza urgente será reduzido de dez para dois dias. E este prazo valerá também para as promoções e despachos do Ministério Público.

Esta solução, de redução do prazo ordenador previsto para a prolação de despachos de mero expediente ou urgentes, é de acolher: por um lado, harmoniza os prazos do processo penal com os do processo civil (cf. art. 156/1 e 3 do Código de Processo Civil); por outro, fica sempre salvaguardada a possibilidade de, quanto aos despachos urgentes que não sejam de mero expediente, ser ultrapassado o prazo em casos justificados – obviamente quando se trate de questões de elevada complexidade –, devendo então o juiz consignar a “*concreta razão da inobservância do prazo.*”

A 2.ª observação prende-se com o mecanismo consagrado no n.º 3, ao qual nada há a obstar: trata-se de um meio de o juiz “*prestar contas*” da sua actividade aos sujeitos processuais.

Como foi notado no parecer que o Conselho Superior da Magistratura elaborado a propósito do Projecto do Novo Código de Processo Civil, no qual se previa um mecanismo semelhante – o qual está agora plasmado no art. 156/4 do Novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26.06 –, dever-se-á ter presente que a “*consignação*”



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

será feita na conclusão que se encontre aberta (há três meses) para decisão. Notificada às partes (*rectius*, aos sujeitos processuais), será aberta nova conclusão, para que a decisão seja oportunamente proferida.

Este desenvolvimento processual dificultará a actividade inspectiva do Conselho Superior da Magistratura: Por um lado, este órgão recolhe periodicamente informação junto dos tribunais sobre a existência de processos com conclusão aberta há mais de três meses. Se for lavrada a consignação prevista neste artigo, será aberta uma nova conclusão, pelo que, quando for recebido o pedido de informação do Conselho, a conclusão antiga já não estará aberta, estando sim aberta uma conclusão mais recente, surgida depois da notificação das partes, com menos de três meses.

Sugere-se, por isso, que a “*consignação*” seja feita no momento da prática do acto, sem prejuízo do funcionamento do mecanismo previsto no n.º subsequente.

A 3.ª observação tem a ver com o facto de não se preverem mecanismos semelhantes aos consagrados nos n.ºs 3 e 4 quando estejam em causa actos próprios do Ministério Público: tendo esta magistratura, ao menos na fase do inquérito, o domínio funcional do processo, estando os respectivos magistrados, tal como os juízes, sujeitos a prazos ordenadores, deverão ter, também, o dever de “*prestar contas*”, como deverá ser consagrado mecanismo que permita que as situações mais flagrantes de ultrapassagem do prazo cheguem ao conhecimento do órgão com competência disciplinar – eventualmente por intermédio do procurador coordenador.¹

1 O direito de acesso à justiça, como direito *efectivo* de acesso à jurisdição (art. 20 da Constituição da República), implica que a resposta judicial tenha lugar em *prazo razoável*. Uma decisão ou uma providência tardias podem equivaler à denegação de justiça.

O conceito de *prazo razoável*, sendo indeterminado, tem concretização nas diversas normas adjectivas reguladoras dos prazos de cadência dos actos processuais, como são, por exemplo, as dos artigos 160 do CPC (prazo geral) e as dos arts. 312 e 328 (designação e continuidade da audiência), 365, 372 e 373 do CPP (elaboração e leitura da sentença).

Ao interesse do particular na obtenção de uma resposta *pronta* à pretensão que deduz ou em não ver excessivamente prolongada uma situação de indefinição – afirmação que tem sido feita quanto ao arguido em processo penal (cf. Jacques *Vélu* / Rusen *Ergec*, *La convention Européene des Droits de l'Homme*, Bruxelles: Bruylant, 1990, p. 438) – soma-se o interesse do Estado em definir, com a máxima prontidão, os conflitos sociais que surgem e de, por essa via, credibilizar o sistema de administração da justiça que, em regra, é seu monopólio. A resolução em tempo útil de um processo judicial é, nesta perspectiva, um sinal da vitalidade do Estado de Direito e um factor de confiança dos cidadãos.

Sabemos que a duração de um processo judicial depende de inúmeras circunstâncias, como sejam o número e a complexidade das questões de facto e de direito que nele se colocam, a quantidade das provas a produzir, ou a contribuição das partes ou sujeitos processuais. Mas depende também do modo como os titulares dos órgãos do Estado, designadamente os tribunais e os juízes seus titulares, atuam – mais concretamente se



3. Relativamente ao 2.º aspecto mencionado, pretende-se que o n.º 7 do art. 283 do Código de Processo Penal passe a ter a seguinte redacção:

“O limite do número de testemunhas previsto na alínea d) do n.º 3 pode ser ultrapassado desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material, designadamente quando tiver sido praticado algum dos crimes referidos no n.º 2 do art. 215 ou se o processo de revelar de excepcional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do art. 340.”

Esta disposição é aplicável à contestação do arguido, por força da norma remissiva do n.º 4 do art. 315.

A iniciativa do Projecto merece a nossa concordância pelo reflexo que poderá ter em termos de celeridade da fase de julgamento.

Entendemos, todavia, que se deve ir mais longe: será preferível que se estabeleça, como regra, que o limite de testemunhas que cada sujeito processual pode indicar é de vinte e que se ressalve a possibilidade de esse número ser ultrapassado *“quando tiver sido praticado algum dos crimes referidos no n.º 2 do art. 215 ou se o processo de revelar de excepcional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime”*, sempre que o juiz considere que tal é necessário à descoberta da verdade material e à boa decisão da causa, nos termos do n.º 1 do art. 340. Deste modo, far-se-á impender sobre os sujeitos processuais o ónus de indicarem as concretas razões da necessidade de *ultrapassagem* do número máximo de testemunhas, permitindo um efectivo controlo por parte do juiz que, quando confrontado com os requerimentos probatórios, não dispõe de meios que lhe permitam aferir se está verificada alguma das circunstâncias enunciadas no n.º 4 do art. 340.

praticam, com tempestividade, os actos previstos para cada fase processual, como lhes é imposto pelos deveres de zelo e de actuação no sentido de criar no público confiança na administração da justiça a que, nos termos sobreditos, estão estatutariamente obrigados.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Entendemos ainda que se deve repensar o limite máximo de vinte testemunhas nos casos mais comum de pequena e média criminalidade, em que o mesmo se afigura excessivo.

4. Relativamente ao 3.º aspecto, pretende-se introduzir um artigo – o 328-A – ao Código de Processo Penal, subordinado à epígrafe *Princípio da Plenitude da Assistentência dos Juizes*, com a seguinte redacção:

1. *Só podem intervir na sentença os juizes que tenham assistido a todos os actos de instrução e discussão praticados na audiência final, salvo o disposto nos números seguintes.*

2. *Se durante a discussão e julgamento falecer ou se impossibilitar permanentemente algum dos juizes, não se repetirão os actos praticados, a menos que circunstâncias aconselhem, de preferência, a repetição de algum ou alguns dos actos já praticados, o que será decidido sem recurso, mas em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência.*

3. *Sendo temporária a impossibilidade, interromper-se-á a audiência pelo tempo indispensável, a não ser que as circunstâncias aconselhem, de preferência, a substituição do juiz impossibilitado, o que será decidido pelo presidente do tribunal, em despacho fundamentado. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2.*

4. *O juiz substituto continuará a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efectivo.*

5. *O juiz que for transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento, excepto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo, ou se em qualquer dos casos as circunstâncias aconselharem, de preferência, a substituição do juiz impossibilitado, o que será decidido pelo presidente do tribunal, em despacho fundamentado. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2.*



Segundo a exposição de motivos do Projecto, entendeu-se regular a matéria de que trata o artigo no Código de Processo Penal, apesar de ser incontroverso que é, nesta sede, aplicável o *princípio da plenitude de assistência dos juízes* consagrado no art. 605 do Código de Processo Civil, *“em ordem a prever as questões relacionadas com os julgamentos em tribunal colectivo, onde, aliás, se afigura que existem razões ponderosas para a regra fixada no Código de Processo Civil.*

Na verdade, sucede amiúde em processo penal os julgamentos efectuados por tribunal colectivo envolverem dezenas de testemunhas, que prestam depoimentos extensos, atenta a complexidade das matérias em discussão, o que leva ao inerente e inevitável prolongamento das audiências, aumentando o risco de que vicissitudes pessoais intransponíveis dos magistrados venham a ocorrer no seu decurso.

Nestes casos, a inutilização de todos os actos processuais praticados até esse momento é um resultado dificilmente compreensível, atendendo ao funcionamento colegial do órgão decisor, bem como à actual obrigatoriedade de gravação das audiências, sendo também contrária aos interesses da agilidade na realização da justiça e da economia processual.”

Consagra-se, deste modo, como regra, a solução do aproveitamento dos actos processuais praticados até ao momento em que faleceu ou se impossibilitou um dos membros do colectivo, admitindo-se a possibilidade de ser decidida a repetição de tais actos, se as circunstâncias o aconselharem.”

Se bem percebemos esta explicação, pretende-se consagrar, para os julgamentos efectuados por tribunal colectivo, uma regra diferente da prevista para os julgamentos efectuados por tribunal singular: nestes, a regra será a da *plenitude da assistência* do juiz, à semelhança do que sucede no processo civil; naqueles, a regra será a contrária.

Entendemos, desde logo, que esta solução dual não tem arrimo substantivo bastante: a razão apontada para ela prende-se – e prende-se apenas – com a constatação de que, na generalidade dos casos, os julgamentos que decorrem perante tribunal colectivo assumem maior complexidade que aqueles que decorrem perante tribunal singular, sendo por isso mais nefastos os efeitos da sua possível repetição em virtude do óbito ou da impossibilidade definitiva de um dos juízes. Esta evidência, consequência lógica da maior gravidade dos crimes cujo julgamento é da competência do tribunal colectivo, é



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

insuficiente para que exista uma diferença de tratamento, até porque a forma de processo aplicável é, em ambos os casos, a mesma – a forma comum.

Entendemos ainda que, sendo tendencialmente mais graves as penas a aplicar nos processos em que o julgamento é feito por tribunal colectivo, mais se faz neles sentir a necessidade de salvaguarda do princípio da plenitude da assistência dos juízes, que é um mero corolário dos princípios da oralidade e da livre apreciação da prova: para a formação da livre convicção do julgador, este terá de ser o mesmo ao longo de todos os actos de instrução e discussão da causa realizados em audiência. Ainda que o registo da prova supra, actualmente, em alguma medida, a falta de presença física no acto da sua produção, a convicção judicial forma-se na dinâmica da audiência, com intervenção activa dos membros do tribunal, e é sempre defeituosa a percepção formada fora desse condicionalismo. Além disso, sendo o tribunal colectivo, aquele dos seus membros que substituisse outro no decorrer da audiência estaria em situação de desvantagem, no domínio da apreciação da prova produzida, em face dos outros membros do tribunal.

Desta forma, compreendendo embora as razões que subjazem ao Projecto, não podemos deixar de manifestar a nossa discordância relativamente à regra proposta para os julgamentos por tribunal colectivo. No confronto entre os princípios que justificam o princípio da plenitude da assistência dos juízes e o que justifica a sua derrogação, devem prevalecer aqueles.

Afigura-se-nos ainda que tal regra dificilmente importará, nos casos em que mais útil seria a sua consagração – precisamente aqueles em que a produção de prova estava mais adiantada no momento do óbito ou da verificação da impossibilidade do juiz –, um benefício significativo para a celeridade que se quer imprimir à fase de julgamento. É que o juiz substituto sempre terá de proceder à audição dos registos magnéticos das sessões anteriormente realizadas, sem o que a audiência não poderá prosseguir.

Independentemente da opção que venha a ser feita, chamamos ainda a atenção para a circunstância de nos números 3 e 5 se atribuir o poder decisório ao *juiz presidente do tribunal*. Por comparação com o n.º 2, em que o poder decisório é atribuído ao juiz que deva presidir à continuação da audiência, poderá ser entendido que se pretende aludir não ao presidente do tribunal colectivo, mas ao presidente do tribunal de comarca, figura prevista no art. 92 da Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pelo Lei n.º



62/2013, de 26.08, estando-lhe atribuídos poderes de natureza estritamente administrativa. Tal configurará uma ostensiva infracção ao princípio da independência da magistratura judicial², na sua vertente externa³, na medida em que conferirá ao juiz presidente da comarca – e não ao juiz do julgamento – a competência para decidir uma questão de natureza jurisdicional.

5. Relativamente ao 4.º aspecto, pretende-se que os números 6 e 7 do art. 328 do Código de Processo Penal passem a ter a seguinte redacção:

2 A Constituição da República, depois de estabelecer que os Tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, diz que lhes cabe a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses público e privados (art. 202). No exercício da função jurisdicional, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei (art. 203).

Estes princípios constitucionais são densificados nos arts. 3.º e 4.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, dos quais decorre que é função da magistratura judicial, constituída pelos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, das relações e juízes de direito, administrar a justiça de acordo com as fontes a que, segundo a lei, deva recorrer e fazer executar as suas decisões. Na administração da justiça, os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

3 Há várias possíveis classificações sobre a noção de independência do juiz. No fundo, porém, os critérios coincidem largamente. Eichenberger (*Die richterliche Unabhängigkeit als staatsrechtliches Problem* (1960), ps. 43 e ss., *apud* Walter Habscheid e Hans Walder, “L’organizzazione giudiziaria in Svizzera”, in: N. Picardi e A. Giuliani (org.), *L’Ordinamento Giudiziario*, II: Documentazione comparativa, Rimini, Maggioli Ed., 1983, p. 504), por exemplo, distingue cinco aspectos da independência do juiz: a) imparcialidade do juiz; b) Independência do juiz frente ao Estado; c) autonomia do juiz, no sentido de Independência de espírito; d) independência do juiz frente à Sociedade; e) independência do juiz perante si próprio. W. Abscedi e H. Walder (*ob. cit.*, p. 505) reduzem a três a classificação: 1) Independência do juiz frente ao Estado; 2) independência do juiz frente às partes; 3) Independência do juiz frente à sociedade. Outra classificação possível é da independência da magistratura em externa, interna e psicológica (cf. Eugénio Fachinni Neto, “O Poder Judiciário e a sua independência – Uma Abordagem de Direito Comparado”, *Direitos Fundamentais & Justiça*, n.º 8, Jul./Set. de 2009, p. 125).

Partindo desta concepção, o conceito de independência externa está ligado à possibilidade dos juízes desempenharem as suas actividades ao abrigo de condicionamentos e pressões de outros poderes, políticos ou económicos. Fala-se, ao contrário, de independência interna, quanto se quer focar a relação entre o magistrado singular e os seus superiores hierárquicos, isto é da possibilidade do juiz decidir livremente, sem sujeição ao poder de controlo dos juízes de grau superior (obviamente que não se está aqui a referir ao necessário controle jurisdicional exercido através das vias recursais). O conceito de independência psicológica visa aludir à relação do juiz com a sociedade. Trata-se, aqui, de garantir ao juiz a possibilidade de desenvolver opiniões autónomas, livre dos condicionamentos derivados dos instrumentos de pressão de que se servem os centros de poder político e económico para uniformizar a opinião pública, bem como garantir decisões que sejam imunes às pressões culturais e ideológicas da sociedade. Independência psicológica também significa liberdade de condicionamentos de todas as espécies, mormente aqueles mais insidiosos, como o condicionamento religioso e ideológico. Como escreve Eugénio Fachinni Neto (*loc. cit.*, p. 129), “o juiz vai julgar existências alheias, crenças diversas, comportamentos que não são os que compartilha, não pode ele julgar com base em seus valores pessoais, se não forem compartilhados pela sociedade em que vive e, principalmente, se tais valores não encontram apoio claro na tábua axiológica da constituição e no conjunto de princípios e valores dispersos no ordenamento jurídico.”



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

6. *Se a continuação da audiência não puder ocorrer dentro dos 30 dias subsequentes à data do adiamento, por impedimento do tribunal ou por impedimento dos mantários em consequência de outro serviço judicial já marcado, deve o respectivo motivo ficar consignado em acta, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.*

7. *Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerado o período das férias judiciais, nem o período em que, por motivo estranho ao tribunal, os autos aguardem a realização de diligências de prova.*

Segunda a exposição de motivos do Projecto, sendo actualmente “obrigatória a documentação da prova, sob pena de nulidade (art. 363 do Código de Processo Penal), está assegurada não só a sindicância da decisão da matéria de facto pelo tribunal da relação, como também a fidelidade por parte do tribunal de 1.ª instância à prova produzida em audiência, porquanto pode colmatar os naturais limites da memória humana através da audição ou visualização das respectivas gravações magnetofónicas ou audiovisuais.

Neste actual contexto tecnológico, a sanção legalmente prevista da perda da eficácia da prova pela ultrapassagem do prazo legal de trinta dias para a continuação da audiência de julgamento antolha-se (...) desajustada, sendo certo que a eliminação desta sanção em nada contende com a manutenção plena dos princípios da concentração da audiência e da imediação.”

A solução que se pretende seja consagrada merece a nossa concordância: não faz, de facto, sentido, nos tempos actuais, em que o processo normal de erosão da memória pode ser evitado através da audição dos registos magnetofónicos (ou da visualização dos registos audiovisuais), que o desrespeito pelo prazo de trinta dias acarrete uma sanção tão gravosa para o sistema de administração da justiça como é da perda da eficácia da prova.

Entendemos, no entanto, que deve ser bem vincado, sob pena de degradação do princípio da continuidade da audiência, que é um corolário dos princípios da imediação e



da descoberta da verdade⁴, que a ultrapassagem do prazo de trinta dias apenas pode ocorrer em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, relacionadas com a demora na produção de outros meios de prova (v.g., a realização de um exame pericial ou a inquirição de uma testemunha por carta rogatória). A admissão da possibilidade de ultrapassagem desse prazo por causas relacionadas com o funcionamento do tribunal ou com a intervenção dos mandatários – com mais propriedade se diria do defensor ou dos advogados do assistente e das partes civis – noutras audiências poderá banalizar a ultrapassagem do prazo de 30 dias, transformando em regra aquilo que deve ser uma excepção.

6. Relativamente ao 5.º aspecto, pretende-se adaptar a regulamentação legal do registo individual do condutor, contida no DL n.º 317/94, de 24.12, no sentido do averbamento da aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.

Compreendemos as razões que subjazem à proposta que consta do Projecto – permitir às autoridades policiais a fiscalização do cumprimento da injunção e a comunicação das situações de incumprimento ao Ministério Público.

Afigura-se-nos, no entanto, que essas razões estão a jusante dos motivos que justificam a existência do registo individual do condutor e são suficientemente acauteladas com a apreensão do título que habilita o arguido que beneficia da suspensão provisória do processo a conduzir veículos com motor.

Afigura-se-nos ainda que, continuando o arguido a gozar da presunção de inocência, o facto de a aplicação da injunção ficar a constar do respectivo registo individual poderá redundar num prejuízo para ele num futuro julgamento de processo a que esse documento seja junto, na medida em que transmitirá ao julgador uma imagem negativa. Este óbice poderá ser ultrapassado se se consagrar que a aplicação da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão provisória do processo penal apenas deverá constar das certidões do registo individual do condutor que sejam emitidas para efeitos de aplicação de nova medida de suspensão provisória do processo.

⁴ Como nota Paulo Pinto de Albuquerque (*Comentário do Código de Processo Penal*, 2.ª ed., Lisboa: UCE, 2008, p. 825), a imediação e a descoberta da verdade são prejudicadas pela interrupção da produção de prova repetidas vezes ou por períodos longos, pois ela torna impossível a captação da uma imagem global dos meios de prova e a formulação de um juízo concatenado sobre toda a prova.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

7. Relativamente ao 6.º aspecto, propõe-se, no artigo 6.º do Projecto, sob a epígrafe *Investigação de Crimes*, o seguinte:

1. A investigação dos crimes em que seja autorizada ou ordenada a interceptação e gravação de conversas ou comunicações telefónicas, ou transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, e à interceptação de comunicações entre presentes, com exclusão das situações previstas no n.º 7 do art. 187 do Código de Processo Penal, é da competência da Polícia Judiciária, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Na fase de inquérito, o Procurador-Geral da República, ouvidos os órgãos de polícia criminal, defere a investigação de um crime referido no número anterior ao órgão de polícia criminal que tenha iniciado a investigação, desde que tal se afigure, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação.

3. A competência a que se alude no número anterior pode ser delegada pelo Procurador-Geral da República, nos termos do Estatuto do Ministério Público.

À laia de motivação, escreve-se que a solução proposta se “justifica à luz da concepção das interceptações telefónicas como um meio de utilização de prova de utilização excepcional, a qual está materializada no catálogo restrito e exigentes condições de autorização e acompanhamento da sua execução, constantes do art. 187 do Código de Processo Penal, e que são compatíveis com a natureza da Polícia Judiciária como corpo superior de polícia criminal, vocacionada para a prática de actos que requerem conhecimentos ou meios técnicos especiais, nos termos da respectiva orgânica (Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto).”

Discordamos desta solução.

Desde logo, temos dificuldade em compreender a menorização dos demais órgãos de polícia criminal, sejam os de competência genérica, sejam os de competência específica, perante a Polícia Judiciária.



3841/2011
parta - B
Laércio

Ademais, afigura-se-nos que a atribuição da competência a um órgão de polícia criminal para investigar determinado crime, resultante da repartição das competências feita na Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27.08, não deve ser alterada em função do recurso que haja de ser feito a um concreto meio de obtenção da prova como são os enumerados no citado art. 6.º

Afigura-se-nos também que os objectivos pretendidos com a solução proposta devem ser alcançados por outras vias – em sede legal, pela catalogação dos crimes em que é possível o recurso aos aludidos meios de obtenção da prova e pela regulamentação precisa das circunstâncias em que tal pode ocorrer; em sede judicial, pela exigência na verificação dos pressupostos e pelo efectivo acompanhamento da execução das medidas.

Afigura-se-nos ainda, agora em sede de execução prática, que a solução irá redundar num incremento do serviço a cargo da Polícia Judiciária, resultado da atribuição da competência (exclusiva) para a investigação de crimes que seriam da competência de outros órgãos de polícia criminal não fora o recurso aos mencionados meios de obtenção da prova. Esse incremento do serviço será apenas mitigado mediante a competência atribuída ao Procurador-Geral da República, com a faculdade de delegação, no sentido de deferir a investigação ao órgão de polícia criminal que iniciou a investigação.

A persistir-se nesta intenção, parece-nos que a solução deveria ser *arrumada* na Lei de Organização da Investigação Criminal, onde tem a sua sede natural, e não numa lei avulsa.

*

Lisboa, 20 de Agosto de 2014

O Vogal do Conselho Superior da Magistratura de turno



Gonçalo Oliveira Magalhães

Juiz de Direito